



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084365-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante NOROÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, é agravado S O S IMPLEMENTOS RODOVIÁRIO MIRASSOL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084365-79.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: NOROAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
LTDA**

AGRAVADA: S.O.S. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIO S/A

COMARCA: MIRASSOL

VOTO Nº 26.902

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - ARRESTO CAUTELAR DE BENS
- FUNDAMENTO - AGRAVADAS - ESVAZIAMENTO
PATRIMONIAL - FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - REQUISITOS
DOS ARTS. 300 E 301 DO CPC - AUSÊNCIA - MEDIDA -
PREMATURIDADE - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu o arresto cautelar de bens. A agravante exalta o risco de esvaziamento patrimonial. A agravada não devolveu o maquinário ou se dispôs a saldar a dívida. A medida objetiva assegurar a satisfação do crédito.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo para a agravada.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação monitória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. O exame da prova escrita evidencia o direito da parte autora, o que autoriza a expedição do mandado de injunção para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia especificada na petição inicial e efetuar o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5%

(cinco por cento) do valor da causa ou apresentar Embargos ao mandado monitório, nos termos do Art. 701 do Código de Processo Civil. Na hipótese de cumprimento do mandado no prazo, o réu será isento do pagamento de custas processuais. Caso não cumpra o mandado no prazo e os Embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Expeça-se a respectiva CARTA DE CITAÇÃO. INDEFIRO o pedido cautelar de arresto, haja vista que não estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente os indícios do estado de insolvência do devedor ou ainda da dilapidação ou ocultação de seu patrimônio. Destarte, o arresto liminar, antes da constituição do título judicial, mostra-se prematuro. Intime-se.”. (fls. 59 dos autos principais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 e 301 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

O pedido se embasa em eventual dilapidação ou esvaziamento patrimonial. A agravante se limita a expor a possibilidade de ocultação de bens e o baixo *score* da agravada, sem detalhamento. O fato requer prova inequívoca, inexistente nos autos. A medida é prematura.

A agravada foi citada em 18.3.25 (fls. 59 dos originais). Não transcorreu o prazo para o pagamento. A agravante não demonstrou o perigo de

dano a justificar a excepcionalidade do ato. Em casos análogos, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PRETENSÃO DA AUTORA A QUE SEJA DECRETADO O ARRESTO CAUTELAR DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA, DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 300 E 301 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DAS EXECUTADAS, DILAPIDAÇÃO OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2131970-26.2022.8.26.0000; Rel. César Zalaf; 14ª Câmara; j. 27.6.22).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que indeferiu pedido de arresto cautelar. Ausência dos requisitos necessários para concessão tutela de urgência de natureza cautelar, previstos no art. 300 do CPC. Pedido fundamentado na mera alegação de crise financeira da parte executada. Ausente prova de dilapidação de patrimônio ou fraude. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2040575-50.2022.8.26.0000; Rel. Spencer Almeida Ferreira; 38ª Câmara; j. 8.3.22).

A interposição de embargos de declaração com intuito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR